



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 104-47.2013.6.21.0000

Procedência: Canudos do Vale – RS (29ª Zona Eleitoral – Lajeado)
Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno
Assunto: AÇÃO CAUTELAR – INCIDENTAL – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA
Requerente: ROBERTO JANDIR FEIL (Vereador de Canudos do Vale)
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso. AIJE. Abuso de poder (art. 22, “caput”, da LC 64/90). Cassação de diploma e declaração de inelegibilidade impostas pelo juízo de primeiro grau. A sanção de cassação de diploma deve ser executada imediatamente, na forma do 257 do CE. A declaração de inelegibilidade, em sede de AIJE, para surtir efeito, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória ou a publicação da decisão proferida por órgão colegiado, conforme a nova redação do artigo 15 da LC 64/90. Parecer pela parcial procedência da ação.

I- BREVE RELATO.

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por ROBERTO JANDIR FEIL, Vereador eleito no município de Canudos do Vale, visando à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto contra sentença do juízo da 29ª Zona Eleitoral de Lajeado, que julgou procedente a AIJE autuada sob. n.669-55, promovida pelo Ministério Público contra o autor, sendo cassado o seu diploma e declarado inelegível.

Aduz que interpôs Recurso Eleitoral da sentença, mas que foi recebido apenas no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 257 do Código Eleitoral. Alega,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em suma, que a execução imediata da decisão deve ser revista, porquanto na sentença não houve fundamentação de como foi alcançada a reprimenda mais severa e drástica da cassação, em face dos fatos que não beneficiaram os representados, tampouco tendo havido abuso do poder econômico ou de autoridade.

Sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois eleito pela vontade popular, a demora no julgamento do feito coloca em risco a soberania popular. Afirma, ainda, estar presente o risco de dano irreparável, pois o efeito imediato da sentença impede o exercício do cargo de vereador, eleito pela vontade popular.

Estes os fatos.

II – FUNDAMENTOS

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o intuito de obter efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença que, nos autos da AIJE nº 669-55, cassou o diploma de Roberto Jandir Feil e o declarou inelegível.

A cassação do diploma por infração prevista no art. 22, “caput”, da LC nº 64/90, deve ser executada imediatamente, tendo em vista que os recursos eleitorais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, conforme prescreve o art. 257 do CE.

Não obstante isso, tratando-se de sanções decorrentes do cometimento de abuso de poder, na forma do inc. XIV do art. 22 da LC 64/90, a declaração de inelegibilidade, para surtir efeito, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão condenatória ou à publicação da decisão proferida por órgão colegiado, conforme norma prevista no art. 15 mencionado diploma legal.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental. Interposição contra decisão monocrática, em autos de ação cautelar, que julgou parcialmente procedente o pedido de liminar. Concessão de efeito suspensivo a recurso apenas no que se refere à sanção de inelegibilidade, não abrangendo a cassação do registro de candidatura de vereador eleito, de execução imediata.

Conhecimento do agravo com base no artigo 118, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Condenação pela prática de abuso de poder econômico em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Firme posição do TSE no sentido de que a sanção de cassação de registro deve ser executada imediatamente. A declaração de inelegibilidade, outrossim, para surtir efeito, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória ou a publicação da decisão proferida por órgão colegiado, conforme a nova redação do artigo 15 da Lei Complementar n. 64/90. Provimto negado.

(Ação Cautelar nº 27890, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 238, Data 11/12/2012, Página 4)
(Grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, a teor do art. 275 do Código Eleitoral.
2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.
3. A ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente, após o dia da votação, mas antes da diplomação, acarreta a cassação de registro e a declaração de inelegibilidade do candidato eleito. ***A sanção de cassação de registro é de ser executada imediatamente. A declaração de inelegibilidade, em sede de AIJE, para surtir efeito deve aguardar o trânsito em julgado da decisão declaratória. Precedentes.***
4. Embargos rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração no RO nº 1.362/Paraná. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30.6.2009)
(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra feita, também não se verifica, na espécie, o alegado perigo na demora, haja vista que eventual alteração na composição da Câmara de Vereadores não tem o condão de gerar instabilidade na administração do município.

Nesse sentido:

Ação cautelar. Interposição de recurso regimental, visando à anulação de despacho que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito. Reiterada jurisprudência no sentido da impropriedade da concessão de efeito suspensivo a recurso interposto por candidato à eleição proporcional, em decisões exaradas por prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Provimento negado.(Recurso Regimental nº 31350, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 01/02/2013,)(Original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se faz de forma imediata, não se lhes aplicando o art. 15 da LC nº 64/90. Precedentes. Hipótese em que não se vislumbra nenhuma possibilidade de a decisão de primeira instância vir a gerar instabilidade na administração do município. Agravo a que se nega provimento.(TRE – RS - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25376, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006) (Original sem grifos)

Por fim, como restou bem salientado na decisão liminar, da lavra do ilustre Dr. Jorge Alberto Zugno, exame perfunctório dos autos revela ausência de fundamento hábil ao deferimento da medida postulada. Eis o excerto:

“Na espécie, em sede de exame perfunctório, próprio do caráter liminar, não verifico nas meras alegações expendidas na inicial, sem exame da decisão monocrática e do contexto probatório a ser realizado no recurso eleitoral próprio, a alegada falta de fundamentação da sentença para embasar as severas sanções, razão pela qual não vislumbro nenhuma justificativa para a suspensão de todos os efeitos da sentença, a qual deve ter execução imediata, por determinação legal e entendimento jurisprudencial”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pela parcial procedência da ação, nos termos da liminar.

Porto Alegre, 6 de agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral